



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

### PROJETO DE LEI nº 7.392, DE 2017.

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

**Autor:** Deputado MISAEL VARELLA

**Relator:** Deputado EVANDRO ROMAN

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais;

2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal. O ilustre autor argumenta que a atual redação do dispositivo que se pretende alterar, ao permitir o plantio de árvores nas faixas de domínio, estaria em contradição com as melhores práticas de segurança viária;

3. PL nº 9.122/2017, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias; e o

4. PL nº 9.815/2018, do Sr. César Halum, que acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades



agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Define-se como “faixa de domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada “área não-edificante” de 15m (quinze metros), contados da faixa de domínio, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979.

É sabido que as rodovias são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a restrições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vênias, de uma incongruência normativa, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.

Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o objeto da concessão em epígrafe para a implantação de lavouras de culturas anuais, providência plenamente compatível com a segurança viária e apta a promover



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ganhos financeiros ao poder concedente, ao particular empreendedor e à economia em sentido lato.

Prudente salientar, para concluir, que o não acolhimento dos Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, e nº 9.815, de 2018, devidamente apensados, se dá exclusivamente pela existência de norma regulamentadora específica do tema em análise, qual seja, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Finalmente, quanto ao apensado de nº 7.439, de 2017, do nobre Deputado Luiz Couto (PT-PB), opina-se pela rejeição por possuir finalidade díspar, mantendo no ordenamento jurídico a aqui julgada inconveniente possibilidade de outorgas para reflorestamentos.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 7.392, de 2017, e pela rejeição dos PL's nºs 7.394/2017, 7.439/2017, 9.122/2017 e 9.815/2018, apensados.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado **EVANDRO ROMAN**

Relator